SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
BIBLIOTECA

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 87 TERÇA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 1993 BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	8745
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	8757
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	8759
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	8827
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	8849
EDITAIS E AVISOS	8851

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUICAO

ATA DA QUADRAGESIMA.....AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 07 DE MAIO DE 1993, PRESIDENTE O EXMO. SR. MIN. OCTAVIO GALLOTTI (ART.37,RISTF).

FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

EXTRADICAO N. 580
PROCED. :PPE - 14369 - STF
ORIGEM :REINO DA BELGICA
RELATOR :MIN. NERI DA SILVEIRA
REQTE. :GOVERNO DA BELGICA
EXTDO. :EDGARD BARBE
EDGARD AMEDEE EDUARD BARBE
EDGARD AMEDEE BARBE

MINISTRO	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. NERI DA SILVEIRA	1	0	1
TOTAL	1	0	1

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUICAO RHODE POUBEL BARRETO, DIRETORA DO SERVICO DE DISTRIBUICAO, PUBLICIDADE E ESTATISTICA , ALDA VILLAS BOAS CARVALHO , DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIARIO.

Brasília, 07 de maio de 1993

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
Presidente

Plenário

Sessão Extraordinária

Ata da 18a. (décima oitava) sessão extraordinária, realizada em 06 de maio de 1993.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

ELEIÇÃO PARA MINISTRO EFETIVO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (PRESIDENTE) - A Presidência recebeu do Ministro Paulo Brossard, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o seguinte ofício:

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins do artigo 119, item I, letra a, combinado com o artigo 121, § 2o., da Constituição Federal, que o Excelentíssimo Senhor José Paulo Sepúlveda Pertence completará o 1o. biênio como Ministro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, em 21 de maio do ano em curso".

Vamos, então, proceder à eleição.

Designo escrutinador o Senhor Ministro Francisco Rezek.

(Procedem-se à votação e à contagem dos votos).

O Presidente conta as cédulas e lê os nomes votados.

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK - Senhor Presidente, há 10 cédulas: nove votos para o Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence e um voto para o Ministro Marco Aurélio.

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (PRESIDENTE) - Declaro eleito o Senhor Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, como Ministro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, por mais um biênio.

Julgamentos

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 143-4
(Medida liminar incidental)
ORIGEM : CEARA
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA
ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal deferiu medida cautelar incidental para suspender, no texto do § 1o. do art. 230 da Constituição do Estado do Ceará, a eficácia das expressões: "indicados na seguinte proporção: um terço pelo Secretário de Educação do Ceará e dois terços pelo Legislativo", vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que a indeferiu. Votou o Presidente. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 06.5.93.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 293-7 - questão de ordem
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o Julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 05.5.93.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade. Votou o Presidente. Plenário, 06.5.93.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 867-6 - medida liminar
ORIGEM : MARANHAO
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHAO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu a medida cautelar de suspensão da eficácia da EC n. 09, de 25.3.93, do Estado do Maranhão. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 06.5.93.

ACAO RESCISORIA N. 1.207-1
ORIGEM : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
REVISOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
AUTOR : RUY LACERDA
ADVS. : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTROS
REU : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação, por incompetência, e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, prolator do acórdão rescindendo. Plenário, 06.5.93.

EMB. DECL. EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 136.215-8
ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
EMBTE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVS. : JOSE ROBERTO P.C. FAVERET CAVALCANTI E OUTROS
EMBDOS. : ATLAM FORNECEDORA DO COMERCIO E INDUSTRIA S/A E OUTROS
ADVS. : CELIO SALLES BARBIERI E OUTROS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal rejeitou os embargos declaratórios. Votou o Presidente. Plenário, 06.5.93.

EXTRADICAO N. 536-1
ORIGEM : ITALIA
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
REQTE. : GOVERNO DA ITALIA
EXTDO. : VINCENZO CURCELLI ou
: HERMES MUZZIOLI
ADV. : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ADV. : NELSON ALVES EUSTAQUIO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator. Plenário, 06.5.93.

MANDADO DE SEGURANCA N. 21.420-1
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
IMPTES. : CARLOS DE JESUS GALENO E OUTROS
ADV. : CORNELIO SOARES DA SILVA
IMPDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - TCU

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de mandado de segurança. Votou o Presidente. Plenário, 06.5.93.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 141.788-9
ORIGEM : CEARA
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
RECTE. : ESTADO DO CEARA
ADV. : PEDRO HENRIQUE GENOVA DE CASTRO
RECDOS. : AIRTON CASTELO BRANCO SALES E OUTROS
RECDO. : GIL VICENTE FURTADO BEZERRA DE MENEZES
ADV. : STELIO LOPES MENDONCA
ADV. : ANA CLAUDIA ROCHA MAIA ALENCAR

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que dele conheceu e lhe deu provimento para denegar o mandado de segurança. Votou o Presidente. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 06.5.93.

SUSPENSAO DE SEGURANCA N. 490-5 - (AgRg)
ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE
AGTE. : MUNICIPIO DE QUISSAMA
ADV. : PERY GONÇALVES DOS SANTOS
AGTE. : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVS. : ARIALDO JOSE RANGEL HENRIQUES E OUTROS
AGTE. : MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV. : LINCOLN JOSE DE SOUZA MORAES
AGDOS. : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADV. : FERNANDO NEVES DA SILVA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu dos agravos regimentais e lhes negou provimento. Plenário, 06.5.93.

Brasília, 07 de maio de 1993.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604-900 — Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr$ 1.040.000,00	Cr$ 283.000,00	Cr$ 947.000,00	Cr$ 1.050.000,00	Cr$ 1.663.000,00
Portes:					
Superfície	Cr$ 596.640,00	Cr$ 294.360,00	Cr$ 526.020,00	Cr$ 596.640,00	Cr$ 1.081.080,00
Aéreo	Cr$ 1.435.500,00	Cr$ 707.520,00	Cr$ 1.435.500,00	Cr$ 1.435.520,00	Cr$ 2.600.400,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

(ADI /0000262-7) RO (Petição SR-STF nº 13544)

RELATOR MIN. CELSO DE MELLO
REQTE. GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA
ADV ALIETE ALBERTO MATTA MORHY
REQDO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO:
Junte-se. Manifeste-se a Assembléia Legislativa. Transmita-se-lhe, por ofício, cópia desta petição. Esclareça-se, ainda, se os Municípios enumerados no parágrafo único do art. 42 do ADCT da Constituição de Rondônia vieram, posteriormente ao ajuizamento desta ação direta, a ser criada por lei estadual.
Brasília, 04 de maio de 1993.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

(ADI /0000831-5) DF

RELATOR MIN MARCO AURELIO
REQTE CONFEDERACAO NACIONAL DA PECUARIA CONAPEC
ADV ADILSON AMARO ALVES
REQDO PRESIDENTE DA REPUBLICA
REQDO CONGRESSO NACIONAL

Despacho:
1. Em 6.5.93 submeti ao Plenário este processo, em face do cumprimento da diligência determinada. Propus, então, nova diligência, objetivando ouvir a Requerente sobre o documento de folhas 123/124. Formou-se consenso sobre a audição a ser provocada por despacho do Relator.
2. Pronuncie-se a Requerente sobre o citado documento.
3. Publique-se.

Brasília, 6.5.93 - em Plenário
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 272, do TST.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-76.085/93.9 TST

Requerente: **BENEDITO ANTONIO DA SILVA**
Advogado : Dr. Marcus Vinícius G. Barreto
Requerido : **JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

D E S P A C H O

1. Benedito Antonio da Silva, autor da ação trabalhista movida contra Fundação Itausa, apresentou reclamação correicional com objetivo de obter a anulação do decidido pelo Exmo. Corregedor Regional do TRT da 1ª Região, que, julgando procedente a medida correicional intentada perante aquela Corte pela Fundação, determinou a devolução do prazo à demandada para interposição do Recurso Ordinário, cujo seguimento havia sido denegado, por entender que a notificação efetivada mediante edital só tem eficácia quando a parte se encontra em lugar incerto e não sabido, o que não confirmado na espécie pelo Exmo. Corregedor Regional.

2. Sustenta o requerente, como fundamento da presente reclamação correicional, que a demandada, ao tomar conhecimento da denegação de seu Recurso Ordinário, deveria ter interposto Agravo de Instrumento ao invés de se opor mediante ação de correição parcial.

3. Pretende o requerente enquadrar a atuação correicional exercida no âmbito do TRT da 1ª Região como ato atentatório à boa ordem processual a fim de justificar o ingresso desta reclamatória.

4. Embora justificáveis as ponderações do requerente quanto à impropriedade da utilização da via correicional para oposição ao despacho que indeferiu, por intempestivo, o seguimento do Recurso Ordinário, que resultou na devolução do prazo à demandada, tem-se, de igual modo, insustentável a pretensão deduzida nesta reclamação, relativamente à reforma do decidido pela Corregedoria Regional, visto que as decisões proferidas pelos Corregedores Regionais estão sujeitas à revisão no âmbito do próprio Tribunal Regional, em decisão do Colegiado, ante a provocação do interessado mediante recurso próprio.

5. Considerada, ademais, a possibilidade da admissão do recurso ordinário da demandada, em conseqüência da determinação contida na decisão da Corregedoria Regional, nova oportunidade se apresenta ao demandante para impugnação do procedimento, já que cabível em contra-razões a argüição de não conhecimento do apelo ordinário, com base nos fundamentos ora veiculados.

6. Na conformidade do disposto no inciso I do art. 709 da CLT, incabível a intervenção correicional requerida, pelo que a indefiro de plano.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECURSO CRIMINAL Nº 6.078-0 - MS

Relator : Ministro Ten. Brig. George Belham da Motta
Recorrente: WALKER CHAGAS GUERREIRO SILVA, Sd. Ex.
Recorrida : A Decisão do Exmo. Sr.Juiz-Auditor da Auditoria da 9ª CJM, de 23.03.93, que decretou a prisão preventiva do Recorrente.
Advogada : Dra. Suely Pereira Ferreira.

D E S P A C H O

O Sd. Ex. WALKER CHAGAS GUERREIRO DA SILVA, servindo no 5º Batalhão de Engenharia de Construção, responde a ação penal perante o Juízo da Auditoria da 9ª CJM, por infringência ao artigo 187, do CPM.

Inconformada com a decretação da prisão preventiva daquele praça, a ilustre Advogada-de-Ofício Dra. Suely Pereira Ferreira, com fundamento no artigo 516, letra "h", do CPPM, impetra o presente Recurso em Sentido Estrito, aduzindo em seu arrazoado, que o artigo 453, do referido Diploma Processual não admite interpretação extensiva e que o Recorrente, em que pese suas ausências, sempre retornou, voluntariamente, à Unidade.

Instruído o feito com peças fotocopiadas e autenticadas dos autos principais, o Ministério Público Militar o ofereceu suas contra-razões, enfatizando que os argumentos expostos pela Defensora em nada modificam a convicção de necessidade da medida restritiva de liberdade imposta ao Recorrente.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral do Ministério Público Militar, oficiando no feito em judicioso parecer subscrito pelo insigne Subprocurador-Geral Militar Dr. Kleber de Carvalho Coêlho, manifesta-se pelo reconhecimento de ausência do objeto do recurso, a prejudicar a sua apreciação, em razão do Recorrente haver sido julgado e condenado em 20 de abril do ano em curso, consoante notícia trazida aos autos.

Em razão do pronunciamento da ilustrada Instituição Ministerial, determinei, na forma do artigo 18, inciso II, do RI/STM, para fins de complementação deste Recurso Criminal, que fosse consultado o MM Juiz-Auditor "a quo" quanto á situação processual do Recorrente, remetendo-se cópia da ata da sessão de julgamento ou da Sentença se já publicada.

Atendendo à diligência, veio aos autos o telexograma expedido pelo insigne Juiz-Auditor Dr. Celso Celidônio, esclarecendo que o nominado militar foi julgado em 20 de abril do ano em curso, sendo condenado, por maioria, á pena de 8 meses de prisão, por infringência ao artigo 187, do CPM, cuja Sentença transitou em julgado em 28 seguinte.

Ainda em atendimento à diligência, foram acostados aos autos cópias autenticadas da Ata de sessão de julgamento e da Sentença.

Isto posto, passo a decidir.

A condenação do Recorrente, conseqüente do seu julgamento em 20 de abril do ano em curso, superveniente à impetração do presente Recurso Criminal, legitima sua custódia e prejudica o pedido postulado.

Reporto-me, como orientação jurisprudencial aplicável à espécie, à Veneranda Decisão da Colenda Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça prolatada no RHC nº 972-RJ, em 5 de março de 1991, e que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL, PRISÃO PREVENTIVA, "Omissis".
I. O pedido de revogação da prisão preventiva fica prejudicado, se a prisão passa a existir em razão de sentença condenatória.
.....
III. Recurso prejudicado."
("in" D. J. de 22.04.91, pag. 4.797)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 18, inciso V, do RI/STM, julgo prejudicado o Recurso Criminal, por falta de objeto.

Publique-se para conhecimento dos interessados e arquive-se.

Brasília, 05 de maio de 1993

TEN BRIG DO AR GEORGE BELHAM DA MOTTA
Ministro-Relator

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

CORREIÇÃO PARCIAL

1.417-1 - AM - Rel. Min. Or. Antonio Carlos de Seixas Telles. Reqte.: ANTONIO CARLOS DA SILVA DE CASTRO, Sd.Ex. Reqda.: A Decisão da Exma. Sr. Juíza-Auditora da Aud. da 12ª CJM, de 20.11.92, que rejeitou o pedido de nulidade da Carta Precatória nº 35/91, extraída dos autos do processo nº 14/91-8, formulado pelo Requerente. Adv. Or. Benedito de Jesus Pereira Tavares.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deferiu a Correição Parcial para declarar nulo e de nenhum efeito o depoimento da testemunha Pedro Mendes da Cunha e as declarações da vítima Walberto Gomes da Silva, tomados através de Carta Precatória, distribuída à 1ª Vara Federal, da Seção Judiciária de Boa Vista (RR), por violação ao disposto no art. 5º, inciso LV da CF, com renovação do ato. (Sessão de 16.03.93)
EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA. FALTA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR "AD HOC" PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE NULIDADE OCORRIDA NO JUÍZO DEPRECADO. A não nomeação de Defensor "ad hoc", pelo juízo deprecado, fere os princípios processuais constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, em conseqüência, macula o do devido processo legal. É da competência do Juízo deprecante a apreciação de nulidade de atos realizados no Juízo deprecado, quando argüida por uma das parte. Necessidade de perquirir-se se os depoimentos tomados, sem a presença do Defensor "ad hoc" são prejudiciais à defesa do réu. Correição Parcial deferida.

1.424-4 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Reqte.: O Exmo. Sr. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. Reqda.: A Decisão da Exma. Sra. Juíza-Auditora da 2ª Aud. Mar. da 1ª CJM, de 01.02.93, que determinou o arquivamento do IPM nº 052/92, em que figuram como indiciados o Ten. Cel. Ex. MOYSES FRANCISCO e o Cap. Ex. OSVALDO SILVA FELIX JUNIOR.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu e deferiu a Correição Parcial para, cassando o despacho do Juízo a quo, determinar a remessa dos autos ao Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar. (Sessão de 06.04.93)
EMENTA: INCIDENTE PRÉ-PROCESSUAL. Inquérito Policial Militar: arquivamento a pedido do Procurador Militar, cassado pelo STM, mediante Correição Parcial, com remessa dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar. Decisão unânime.

DESAFORAMENTO

350-8 - PR - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Reqte.: O Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 5ª CJM, com fundamento no art. 109, § 1º,

alínea "c", do CPPM, pede o desaforamento dos autos do processo nº 16/92-2, referente ao Ten. Cel. Aer. SILVIO NADOLNY ROCKEMBACH.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal, com fulcro no art. 109, letra "c" e § 4º, tudo do CPPM, deferiu o pedido de Desaforamento para uma das Auditorias da 2ª CJM, a qual couber por distribuição. (Sessão de 25.03.93)
EMENTA: DESAFORAMENTO. Pretensão formulada por autoridade competente (CPPM, ART. 109, § 1º, alínea "c"). Incidência do disposto no citado art. 109, letra "c", da referida norma processual castrense. Pedido deferido para uma das Auditorias da 2ª CJM. Decisão unânime.

HABEAS CORPUS

32.905-6 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rel. p/o Ac. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Pacte.: PAULO RENATO ORTIZ VOLZ, MN, denunciado perante à 2ª Aud. da 3ª CJM, alegando ausência de justa causa para a ação penal, pede a concessão da ordem para o trancamento da mencionada ação e, liminarmente, para que seja sustada a audiência de qualificação e interrogatório designada para o dia 03 de março próximo. Impetes.: Drs. Zeni Alves Arndt e Antonio Jorge da Silva.
DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal concedeu a ordem para trancar a ação penal por falta de justa causa, na conformidade do art. 467, letra "c", do CPPM. (Sessão de 11.03.93)
EMENTA: HABEAS CORPUS. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME (ART.344, DO CPM). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. Justifica-se o trancamento da ação penal quando a alegada ausência de justa causa - como na hipótese presente - reponta prima facie. Não existe justa causa, e por tanto a coação é ilícita, se o fato imputado não é típico, isto é, não se subsume ao tipo, ou não é crime. Concedida a ordem para trancar a ação penal, com fundamento no art. 467, alínea "c", do CPPM. Decisão majoritária.

32.909-9 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Pacte.: LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES XAVIER, Sd. FN., preso, por determinação do CPJ da 1ª Aud.Ex. da 1ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Conselho, pede, a concessão da ordem para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal. Impte.: Dra. Eleonora Salles de Campos Borges.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal, com fulcro no art. 5º, incisos LXI e LXVIII
, da CF, c/c o art. 256 do CPPM, concedeu a ordem para que o Paciente seja colocado em liberdade, se por al não estiver preso, sem prejuízo da renovação do feito, na conformidade do art. 259, do citado decreto-lei. (Sessão de 18.03.93)
EMENTA: HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A exigência de fundamentação dos atos jurisdicionais constitui, hoje, postulado constitucional inafastável, que traduz poderoso fator de limitação ao exercício do poder do Estado, além de configurar instrumento essencial de respeito às liberdades públicas. E mais, no que se refere a suplementação do despacho, entende o Pretório Excelso que "o despacho que decreta a prisão preventiva, quando falho, não se considera sanado por fundamentação suplementar, depois de haver produzido os efeitos". Ordem que se concede à unanimidade de votos

32.912-9 - GO - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Pacte.: ALOAIR FELICIANO NOGUEIRA, insubmisso, pede a concessão da Ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impte.: Cel. Ex. Silvio Vieira Filho - Cmte. do 41º BIMTZ.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu a ordem para declarar a nulidade do Termo de Insubmissão, determinando-se o arquivamento dos demais documentos relativos à referida insubmissão e o trancamento da ação penal. (Sessão de 25.03.93)
EMENTA: INSUBMISSÃO. Não a comete o cidadão que atendendo ao chamado para a prestação do Serviço Militar, é considerado incluído no excesso de contingente e que, por equívoco, tem contra ele lavrado Termo de Insubmissão. Concedida a Ordem para anular o Termo de Insubmissão, com o arquivamento dos demais documentos relativos à referida insubmissão e o trancamento da ação penal. Decisão unânime.

32.914-5 - SP - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Pacte.: JOSÉ GOMES FILHO, civil, denunciado perante à 2ª Aud. da 2ª CJM, como incurso no art. 343, do CPM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal, por ausência de justa causa. Impte.: Dr. Eudagero Quintanilha.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu a ordem para, POR MAIORIA, trancar a ação penal, por falta de justa causa, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova denúncia em relação aos dois Oficiais. (Sessão de 30.03.93)
EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA PRATICADO POR CIVIL CONTRA DOIS SARGENTOS E DOIS OFICIAIS. Prova pré-constituída que permite na hipótese, constatar-se, de plano, ausente o elemento integrativo do tipo - saber o agente ser inocente - pessoa a quem imputou fato crime. Razões de convicção expostas na denuncia de maneira ilógica e inadequada à imputatio iuris, porquanto partiu de premissa falsa - impossibilidade do paciente provar a notitia criminis - resulta, necessariamente, na certeza de que sabia inocente os Sargentos. Ausência do dolo direto, específico, integrante do tipo, cuja demonstração é obrigatória desde logo. Presença, no caso dos Sgts., da falta de justa causa à persecutio criminis em desfavor do civil, a permitir o trancamento da actio pela via eleita. Na acusação aos Oficiais, inobstante a prova pré-constituída não permitir idêntica solução, a falta do arquivamento formal da inquisa, como condição de procedibilidade à instauração da ação penal, enseja anular-se o libelo, com renovação. Ordem concedida, à unanimidade, para, por maioria, trancar-se a ação penal.

MANDADO DE SEGURANÇA

218-4 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Impte.: LEOPOLDO GUTEMBERG DE ANDRADE, Técnico Judiciário do Quadro Permanente das Auditorias, lotado na 2ª Aud.Aer. da 1ª CJM, impetra Mandado de Segurança contra Ato Administrativo deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão proferido nos autos da Petição Administrativa nº 59-4/RJ, na parte em que confirmou a punição disciplinar de repreensão ostensiva que sofrera em primeira instância. Adv. Dr. Marco Antonio Fonseca Guimarães.
DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal concedeu a segurança. (Sessão de 30.03.93)
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Sanção disciplinar. Efeito suspensivo do recurso administrativo. Evidência de que a não concessão da medida acarretará dano irreparável. Preliminar de intempestividade rejeitada, à unanimidade. No mérito, possibilidade de o Judiciário verificar se existe ou não, causa legítima que autorize a imposição da sanção disciplinar. Fato novo só agora trazido à colação, demonstrando infringência ao princípio da equidade, que justifica a invalidação do ato disciplinar questionado. Segurança concedida, por maioria.

RECURSO CRIMINAL

6.073-7 - RS - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Recte.: O MPM junto à 3ª Aud. da 3ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 3ª Aud. da 3ª CJM, de 17.12.92, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Subten. Ex. DELMAR DA SILVA GUIMARÃES, como incurso no art. 315 do CPM. Adv. Dr. Airton Fernandes Rodrigues.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao recurso para, cassando a decisão a quo, receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito. (Sessão de 06.04.93)
EMENTA: REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. Não subsiste o argumento de que a falta do documento original ou cópia autenticada para comprovação da materialidade delitiva inviabiliza o recebimento de denúncia por crime de uso de documento falso, uma vez há possibilidade de realização de exame de corpo de delito indireto, podendo até mesmo ser este suprimido por provas testemunhais, o que somente será possível operar-se no curso da instrução criminal regular. Presentes os elementos configuradores de crime militar, em tese, diante dos indícios, impõe-se a autorização da persecutio criminis. Dado provimento ao recurso do MPM para, cassando o Despacho recorrido, receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito no Juízo a quo. Decisão unânime.

6.074-5 - BA - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Recte.: SAMUEL FAINSHTEIN, civil. Recdo.: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 6ª CJM, de 18.11.92, que rejeitou a Petição de interposição de ação penal privada subsidiária, bem como determinou o arquivamento da Representação anteriormente oferecida contra o Ten. Cel. Ex. CID CARVALHO DA SILVEIRA. Advs. Drs. Renato Lobo, Sylvio Lobo e Raul Affonso Nogueira Chaves Filho.
DECISÃO: PRELIMINARMENTE o Tribunal, POR UNANIMIDADE, não conheceu do recurso, por intempestivo. (Sessão de 25.03.93)
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Preliminar de intempestividade suscitada pelo Relator. Os recorrentes exerceram o direito processual em tempo e momento inoportunos, impossibilitando seja o recurso conhecido. Erro material detectado em Certidão Cartorária. Decisão unânime.

6.075-3 - PE - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Recte.: MARCIO BANDEIRA TAVARES DA PAIXÃO, Sd. Aer. Recda.: A Decisão da Exma. Sra. Juíza-Auditora da Aud. da 7ª CJM, de 29.01.93, que indeferiu pedido de concessão de indulto ao Recorrente, formulado pelo MPM. Adva. Dra. Angela Maria Amaral da Silva.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao recurso para cassar a decisão a quo, e conceder o indulto na forma do Decreto 668, de 16.10.92 e Decreto de 04.01.93. (Sessão de 23.03.93)
EMENTA: RECURSO CRIMINAL. Indulto Natalino. Interpretação extensiva da abrangência do Decreto concessivo de indulto. Recurso provido para cassar a Decisão a quo e conceder o indulto na forma do Decreto nº 668, de 16.10.92, e do Decreto de 04.01.93. Decisão unânime.

6.077-0 - PR - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Recte.: O MPM junto à Aud. da 5ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 5ª CJM, de 20.01.93, que determinou o arquivamento do IPM nº 64/92, referente ao Sd. Ex. VALDINEI LUCIO SILVERIO, e que negou o pedido do recorrente no sentido de remeter os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mafra-SC. Adv. Dr. Edgar Leite dos Santos.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao recurso. (Sessão de 13.04.93)
EMENTA: RECURSO CRIMINAL. ABALROAMENTO DE VIATURAS CIVIL E MILITAR CONDUZIDAS, RESPECTIVAMENTE, POR CIVIL E MILITAR. Ferimento levíssimo no civil. Ausente laudo pericial. Aceitação do parquet Militar tocantemente à ausência de crime militar a perseguir, requerendo remessa do feito à Justiça Comum. Arquivamento da inquisa decretado. Inconformismo Ministerial. Improcedência, em face da falta de tipicidade (auto-lesão). Recurso improvido, em decisão uniforme.

Brasília, 05 de maio de 1993.

LUIZ MALTA COELHO
Diretor Judiciário

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 052

- APELAÇÃO Nº 46.949-6 - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Advª Drª Carmem Lúcia Andrade de Montesinos.

- APELAÇÃO Nº 46.948-8 - Relator Ministro Antonio Joaquim Soares Moreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advª Drª Carmem Lúcia Andrade de Montesinos.